Publicado por afixação no quadro de avisos da Câmara de Lima Duarte em 27/01/2025

CÂMARA M. DE LIMA DUARTE

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

LEI ORDINÁRIA Nº 2.234, DE 27 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre o atendimento educacional especializado aos alunos identificados com altas habilidades/superdotação no âmbito do Município de Lima Duarte.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Lima Duarte, MG, nos termos do § 8º do Art. 108 da Lei Orgânica, promulga a seguinte lei ordinária.

Art. 1º O Município de Lima Duarte, em atendimento ao disposto no inciso II do Art. 59 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, fornecerá educação especializada aos alunos com altas habilidades/superdotação, matriculados na rede municipal de ensino, e os que necessitam de atendimento educacional diferenciado.

Parágrafo único. Consideram-se estudantes com altas habilidades/superdotação, para fins desta lei, os que, de acordo com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, apresentem elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e na realização de tarefas em áreas de seu interesse e que demonstrem potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas, dentre outras:

I - intelectual;

II - acadêmica;

III - liderança;

IV - psicomotricidade; e

V - artes.

Art. 2º A disponibilização do acesso, da permanência, da participação e da aprendizagem com qualidade aos estudantes com altas habilidades/superdotação em turmas regulares tem início na educação infantil e estende-se, sempre que necessário, a toda a vida escolar e acadêmica.

Art. 3º O atendimento às altas habilidades/superdotação deve ser realizado, preferencialmente, em sala comum ou em sala de recursos, sala de apoio ou em outros espaços definidos pelo município.

Art. 4º O município, a seu critério, poderá realizar parcerias com instituições públicas e privadas especializadas, associações, instituições de ensino, pesquisa e extensão universitária, visando à identificação e ao atendimento a pessoas com altas habilidades/superdotação.

Art. 5º A identificação de pessoas com altas habilidades/superdotação ficará a cargo de profissionais de psicologia ou de professores que sejam capacitados ou

especializados em educação especial e inclusiva, e/ou em altas habilidades/superdotação, que atuarão em comunidades escolares e centros ou núcleos especializados, devendo ser realizadas avaliações pedagógicas, que seguirão as normas do Conselho Nacional de Educação, e ser possibilitada a utilização de testes padronizados de forma complementar, gratuitamente aplicados aos estudantes de educação básica deste município, com o devido encaminhamento.

Art. 6º O processo de cadastro de identificação de estudante com altas habilidades/superdotação, os seus critérios e os mecanismos de acesso aos dados e procedimentos, bem como a definição das entidades responsáveis pelo cadastramento, serão objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal.

Art. 7º São diretrizes para o atendimento educacional especializado dos estudantes identificados com altas habilidades/superdotação:

I - atendimento às necessidades educacionais especiais dos estudantes identificados com altas habilidades/superdotação por profissionais capacitados e especializados;

II - encaminhamento aos serviços especializados, quando necessário;

III - desenvolvimento de atividades voltadas às potencialidades e aos interesses apresentados pelo estudante;

IV - manutenção de uma rede de apoio intersetorial, que envolva profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social, sempre que necessário, para o acolhimento do estudante;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa científica e da criação artística, segundo as capacidades de cada um; e

VI - oferta do atendimento educacional especializado gratuito, transversal em todos os níveis, etapas e modalidades, nos núcleos e nos centros de apoio existentes, bem como em instituições de ensino superior ou, ainda, em institutos conveniados com o Poder Público Municipal e voltados ao desenvolvimento e à promoção de pesquisa científica, artes e esportes, para a valorização dos talentos individuais dos estudantes.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 9º Esta lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Lima Duarte, 27 de janeiro de 2025.

João Batista de Moura Júnior
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Lima Duarte

Publicado por afixação nos quadros de avisos e site da Câmara Municipal de Lima Duarte em 27/01/2025.
(Emília Mansur de Souza Figueiredo - Chefe de Secretaria)